

Projeto de Lei Nº 524, de 1998.

Publique - se Inclua-se em pauta por <u>CINCO</u> , sessões <u>23</u> , setembro, 98
PAULO KOBAYASHI - Presidente

SERVIÇO DE REGISTRO E PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. <u>5129</u> de <u>25</u> , 09, 98
Autuado com <u>03</u> folhas
Ass. _____

Institui o quadrimestre sabático para os integrantes do quadro do magistério do sistema público estadual de educação do Estado de São Paulo.

FLS. N.º <u>01</u>
RGL. <u>5129</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Artigo 1º: Fica instituído o quadrimestre sabático para os integrantes do quadro do magistério do sistema público estadual de educação do Estado de São Paulo.

§ 1º: O quadrimestre a que se refere o caput é o período de quatro (4) meses de afastamento do cargo ou função destinado à participação em cursos de aperfeiçoamento e/ou atualização profissional.

Artigo 2º: Os integrantes do quadro do magistério, professores, diretores, supervisores e dirigentes regionais de ensino, efetivos ou ocupantes de função-atividade (OFAs), farão jus a este quadrimestre a cada seis (6) anos de efetivo exercício.

§ único: Para fins de concessão do benefício, o interessado deverá encaminhar requerimento à autoridade imediatamente superior.

Artigo 3º: Os profissionais no gozo do quadrimestre sabático usufruirão de afastamento, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função.

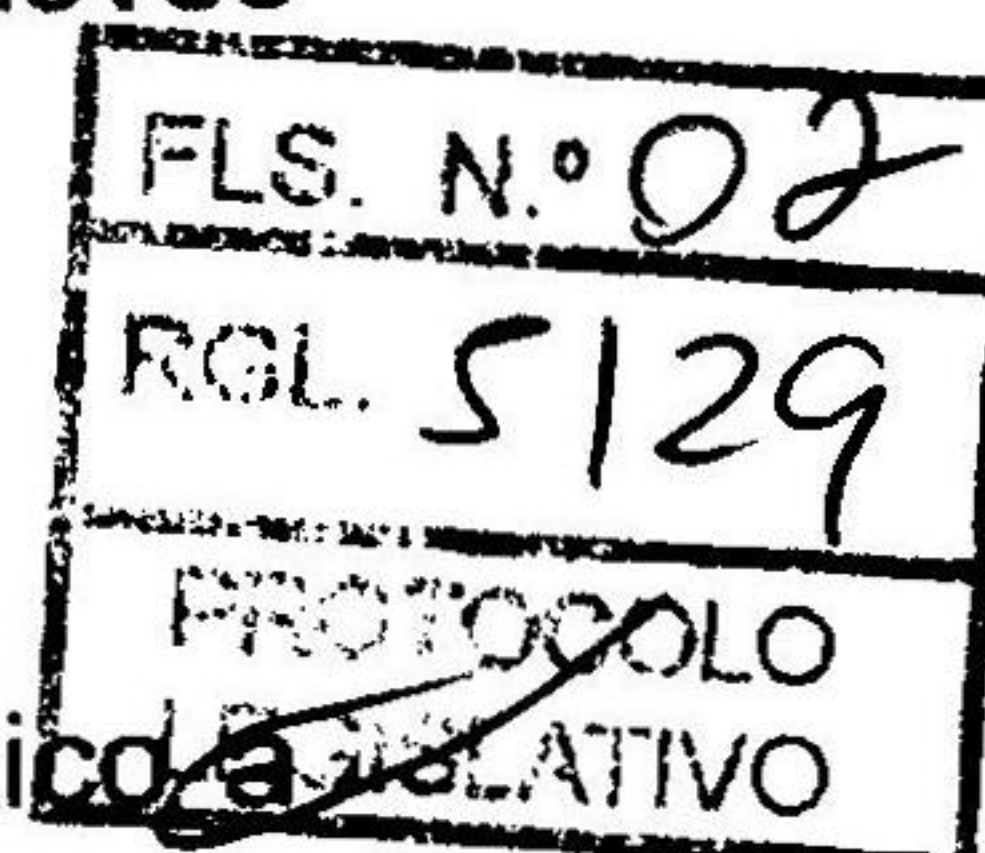
Artigo 4º: É condição necessária para a concessão do afastamento de que trata esta Lei a comprovação, por parte do requerente, de matrícula em curso de aperfeiçoamento em sua área de atuação, em Universidade pública ou privada credenciada para tal fim pela Secretaria de Estado da Educação.

§1º: A continuidade do afastamento está condicionada à apresentação, ao final de cada mês, de atestado de frequência no curso.

§2º: O profissional afastado nos termos desta lei deverá apresentar, ao final do curso, certificado de conclusão.

ENTREGUE A MESA Nº  
2281 16285 016918

§ 3º: O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior acarretará a perda definitiva do direito do profissional à concessão de novos quadrimestres até o final de sua carreira no magistério.



Artigo 5º: É vedada a concessão simultânea de quadrimestre sabático a mais de 5% dos profissionais do quadro do magistério de cada unidade escolar ou Delegacia de Ensino, no caso de supervisores de ensino e dirigentes regionais.

§1º- Inexistindo profissional em número suficiente para perfazer o percentual fixado, será assegurada a concessão do benefício a no mínimo 1 (hum) interessado que faça atenda aos requisitos definidos por esta lei

§ 2º: Se o número de requerentes for superior ao limite previsto no caput deste artigo, o quadrimestre sabático será concedido àquele que contar com mais tempo de serviço prestado à rede estadual de ensino.

Artigo 6º: As Universidades públicas e privadas credenciadas deverão oferecer programas de extensão visando adequar-se a esta lei e desenvolvê-los quando atingirem um mínimo de trinta matrículas por curso.

§ 1º: As universidades públicas e privadas credenciadas poderão estabelecer convênio com a Secretaria de Estado da Educação para o desenvolvimento de tais programas.

Artigo 7º: As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à custa das dotações orçamentárias vigentes.

Artigo 8 º: Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A LDB, Lei Federal 9.394/96, em seu artigo 67, inciso II institui que: "Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público, aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim.

Também a Lei Complementar Estadual nº 836, de dezembro de 1997, que institui Plano de Carreira, Vencimentos e Salários, estabelece no Artigo 21 que a evolução funcional pela via não acadêmica ocorrerá através do fator atualização, do fator aperfeiçoamento e do fator produção profissional, considerados indicadores do crescimento da capacidade, da qualidade e da produtividade do trabalho profissional do magistério. Nesta direção, no §2º desse artigo, considera componentes do fator de atualização e aperfeiçoamento todos os cursos de formação complementar no respectivo campo de atuação.

Os avanços do conhecimento em todos os campos do saber, por outro lado, implicam que os profissionais devam estar permanentemente se atualizando. Essa atualização que se faz no cotidiano, contudo, não é suficiente para que os profissionais se apropriem de novos conhecimentos produzidos e disseminados pelas universidades. Impõe-se, assim, que se prevejam formas e mecanismos de atualização e aperfeiçoamento. Se essa verdade é válida para todos os campos de atuação, mais ainda para os profissionais do magistério dado que são eles os responsáveis pela formação de crianças, adolescentes, jovens e adultos.

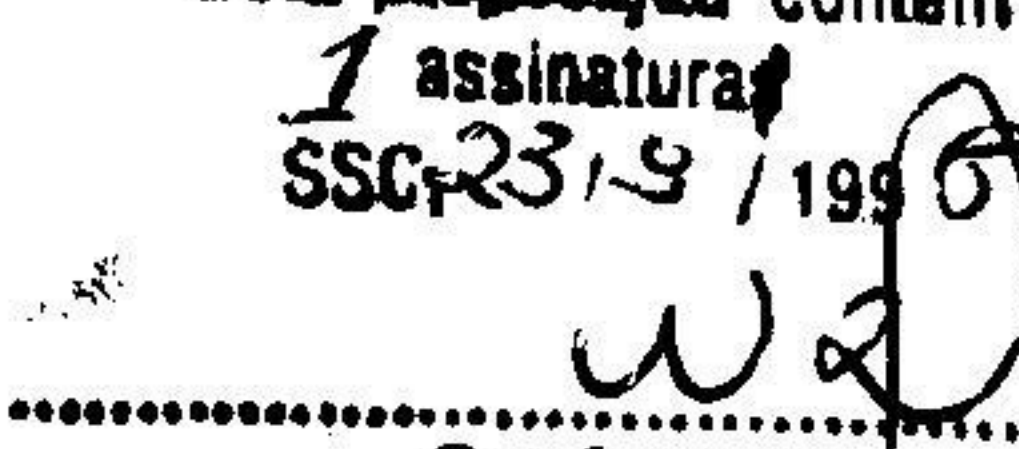
A legislação atual já se mostra atenta a essa necessidade ao considerar a participação em cursos de atualização e aperfeiçoamento fator de evolução funcional. Falta, no entanto, garantir os mecanismos para que o profissional tenha acesso a esses cursos. A instituição do quadrimestre sabático para os profissionais das escolas de educação básica, em que estes estariam afastados de sua função para participar de cursos de aperfeiçoamento, é um mecanismo importante para sua formação e exercício da sua função. Vale ressaltar que quatro meses é o tempo de duração de cursos de pós-graduação *latu sensu*.

O Projeto de Lei que ora apresentamos visa a garantir tais mecanismos e, dessa forma, contribuir para a melhoria da qualidade do ensino em nosso Estado. Nesse sentido, contamos com o apoio dos nobres deputados desta Casa.

Sala das Sessões, em

  
**Deputada Bia Pardi**  
**Líder da Bancada do PT**

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 24-09-98

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC-2319/1998  
  
.....  
Conferente

